



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721775/2017-60
ACÓRDÃO	2001-007.543 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO JOSE SIMOES SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OFERTA DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, deixam de possuir natureza de obrigação de prestar alimentos, sendo indedutíveis para redução da base de cálculo do IRPF. Inexiste equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando

da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Ana Carolina da Silva Barbosa e Lilian Claudia de Souza, que lhe deram provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2001-007.542, de 28 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13855.721776/2017-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 14-106.558 - 5ª TURMA DA DRJ/RPO.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor de R\$ 22.155,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração da(s) infração(ões) listada(s) abaixo, no valor total de R\$80.566,26, detalhada(s) na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública Motivo da glosa:glosado o valor de R\$80.566,26, deduzido à título de pensão alimentícia, por falta de previsão legal. Conforme documentos apresentados,

trata-se de ação de alimentos impetrada por liberalidade entre as partes. Observa-se, ainda, pelos documentos apresentados, que não houve a dissolução da sociedade conjugal.

Cientificado do lançamento em 26/05/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 23/06/2017.

Alega que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Informa que, mesmo comprovando o cumprimento dos requisitos legais que autorizam a dedução, o autor da fiscalização glosou a referida despesa, lançando, de ofício o imposto de renda suplementar.

A seu ver, o autor da fiscalização entendeu pela impossibilidade de se deduzir valores de pensão alimentícia quando decorrentes de Ação de Oferta de Alimentos que, no seu entender, se configuraria em mera liberalidade entre as partes. Ademais, sem qualquer embasamento fático e legal, mencionou que a dedução esbarraria no fato de não ter ocorrido a dissolução da sociedade conjugal.

Afirma, que trata-se, todavia, de uma interpretação equivocada das normas do direito de família que regem a prestação de alimentos, por criar requisito não previsto em lei, ferindo o princípio da legalidade e a tipicidade cerrada que norteiam a relação jurídica tributária.

Para ele, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, está condicionado à comprovação de dois requisitos: a) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública que obrigue o contribuinte a pagar pensão alimentícia; b) ocorrência do pagamento da pensão alimentícia. No caso, ambos os requisitos foram cumpridos.

Transcreve jurisprudência administrativa e Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF favoráveis à sua tese.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal previsto no art. 15, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "f", § 3º, da Lei nº 9.250, de 1995, acerca da dedução de pensão alimentícia permitida na determinação da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF:

(...)

Portanto, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a pensão alimentícia só é dedutível na DIRPF quando cumprir os requisitos a seguir: 1. paga em face das normas do Direito de Família;

2. paga em cumprimento de:

- decisão judicial;
- acordo homologado judicialmente;
- de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil – CPC (separação ou divórcio consensual);

3. haja comprovação do pagamento, por meio hábil e idôneo.

Na DIRPF/2014, o contribuinte informou o pagamento de pensão alimentícia a Lucia Helena Messina Monteiro Santos, no valor de R\$80.566,26.

Primeiramente, ressalte-se que o pagamento de pensão para os alimentantes é decorrente de ação de oferta de alimentos proposta pelo contribuinte que, alegando afastamento temporário do lar por motivos profissionais, se propõe a efetuar pagamentos ao cônjuge e aos filhos.

A Sentença extraída do processo nº 1030/03, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, datada de 11/03/2003, em que são partes o contribuinte e o cônjuge Lucia Helena Messina Monteiro Santos, homologou o acordo feito entre as partes, que previu o pagamento de pensão em valor equivalente a 66% de seus ganhos líquidos, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta do cônjuge virago.

Posteriormente, em 11/08/2011, houve uma alteração na pensão, com a divisão do valor em três partes iguais de 22% incidente sobre os rendimentos líquidos do contribuinte, a serem pagos ao cônjuge Lucia Helena e aos filhos menores Gabriel José e Ana Julia Simões Monteiro.

O pagamento dos valores consta no Comprovante de Rendimentos emitidos pela São Paulo Previdência.

A Lei nº 9.250, de 1995, na letra “f”, inciso II, art. 8º, já transcrita, admite a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que haja decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Desse modo, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados por meio de acordos particulares entre as partes.

O exame desta questão não pode, entretanto, ficar adstrita à interpretação literal das normas pertinentes. Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de interpretação finalística e sistemática das normas tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia.

Não há como interpretar o art. 8 da Lei 9.250, de 1995, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia, embora possa ser assim indicada em documentos fornecidos pela fonte pagadora, como no presente caso.

Na situação sob análise, o contribuinte é casado, sem qualquer alteração no vínculo matrimonial, e decidiu ingressar com Ação de Ofertas de Alimentos para que fosse homologado judicialmente o pagamento de alimentos. Todavia, é inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos e entre os cônjuges.

Deve-se restar claro que “deixar a residência” expresso no art. 24, da Lei 5.478, de 1968 tem um sentido maior do que uma mera transferência profissional de um dos cônjuges. Deixar a residência pressupõe um animo de rompimento da convivência, fato que não ocorreu no caso concreto, sendo que o próprio contribuinte, em sua impugnação, afirma que não houve dissolução conjugal.

Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478, de 1968, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, mas sim uma mera transferência profissional de uma cidade para outra, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o ânimo de o contribuinte deixar a residência em comum. São estas características do fato concreto em exame que demonstram que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

Outrossim, importa destacar que não se discute aqui a “legalidade do desconto”, mas sim a possibilidade de reduzir a base de cálculo do tributo mediante dedução do valor pago a tal título. No caso em questão, a despeito de ser legal, o valor da pensão paga não pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, deve ser mantida integralmente a glosa de pensão alimentícia.

Quanto a entendimentos expressos em julgados e/ou doutrina, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação IMPROCEDENTE, mantendo a exigência em litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a alegação de sua impugnação e acrescenta que a decisão do acórdão de piso ofendeu o princípio da legalidade tributária, que a ação de oferta de alimentos propostas pelo recorrente, não configura mera liberalidade, mas se trata de obrigação legal, decorrente da relação de parentesco e casamento, criar um requisito não previsto em lei, qual seja dissolução da sociedade conjugal, extrapola o limite da legalidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A autuação foi decorrente da dedução indevida de pensão alimentícia homologada judicialmente. Na Notificação de lançamento (fls. 53) consta na descrição dos fatos e enquadramento legal que: “GLOSADO O VALOR DE R\$99.181,44, DEDUZIDO A TITULO DE PENSÃO ALIMENTICIA, POR FALTA DE PREVIS O LEGAL. COM. DOC. APRESENTADOS TRATA-SE DE AÇÃO DE ALIMENTOS IMPETRADA POR LIBERALIDADE ENTRE AS PARTES. OBSERVA-SE, AINDA, PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, QUE NÃO HOUVE A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.”

Apesar dos argumentos do contribuinte no sentido de que inexistente disposição legal que subordine o pedido de alimentos à circunstância de estarem os cônjuges efetivamente separados de fato, entendo que não lhe assiste razão, pois quando mantido o vínculo conjugal as relações familiares de mútuo sustento são regidos no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

O pagamento de pensão alimentícia quando mantido o vínculo conjugal possui cunho convencional e não obrigatório.

Reforçando este entendimento cito o acórdão nº 9202-007.644, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, datado de 27 de fevereiro de 2019, cujos trechos do mesmo, relacionados à matéria, estão a seguir transcritos:

A discussão diz respeito a dedução a título de pensão alimentícia judicial, por esta derivar de Ação de Oferta de Alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal, mesmo mediante observância dos pressupostos elencados no art. 78 do RI R/99.

Na leitura dos autos, não se verifica a juntada de nenhum elemento de prova que comprove a dissolução da sociedade conjugal, neste sentido, destaco trecho do voto vencedor da Câmara a quo:

O recorrente alega que, por não precisar declarar a razão pela qual estava saindo de casa, o fato de ele precisar se mudar de cidade para lá desempenhar as suas funções seria motivo suficiente para que o mesmo reservasse parte do seu salário a título de pensão alimentícia.

Nos termos do artigo 1.708 do Código Civil, o casamento, a união estável ou o concubinato do ex-cônjuge credor, faz cessar o dever de prestar alimentos para o devedor.

Pergunta-se, então: se sequer houve o rompimento do vínculo conjugal, qual a natureza jurídica das parcelas mensais que o "cônjuge" devedor transfere ao "cônjuge" credor para pagamento de despesas e manutenção da casa? Se o dever de pagar alimentos cessa com o casamento, concubinato ou união estável do cônjuge credor, o que dizer em relação ao pagamento de alimentos para a própria esposa ou companheira. Se não houve o rompimento do vínculo conjugal o único propósito da mesada estipulada no acordo homologado na justiça é a sua dedução como pensão alimentícia para fins do imposto de renda, pois na vida em comum se compartilham a saúde e a doença, a abundância e a escassez. O dever de pagar alimentos surge com o rompimento do vínculo conjugal, o que não aconteceu no presente caso, conforme afirma expressamente a petição judicial juntada aos autos. É certo que o recorrente agora nega a vida em comum com a sua companheira, contudo, não apresentou qualquer elemento de prova neste sentido, relacionado a qualquer período, muito menos ao ano-calendário de 2003.

(...)

Por outro lado, muito estranho a fixação do percentual de 66% sobre a totalidade dos rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia, em quando há alimentando com doença crônica. Quem produz a renda, e tem

ônus financeiro para isso, compartilha igualmente o salário com os alimentandos, sem qualquer justificativa plausível.

Sabe-se que as questões humanas são complexas e mais ainda miando envolve dinheiro.

Parece-me evidente, portanto, que o único propósito do autuado é ficar na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, conforme se constata no Demonstrativo à fl. 16. (Grifamos)

Assim, entendido que está mantido o vínculo conjugal, destaco o voto da Uma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido no acórdão nº 9202-007.118:

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

No que concerne às decisões judiciais e administrativas que o contribuinte reproduziu em sua impugnação, cumpre esclarecer que a jurisprudência somente se aplica às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.

Não há, portanto, como aplicar as sobreditas decisões ao caso de que aqui se trata.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, se trata de alegação de inconstitucionalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235,72 e da súmula CARF nº 2, abaixo transcritos:

Art. 26A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente Redator